



## PARECER JURÍDICO

|                                |                                             |
|--------------------------------|---------------------------------------------|
| Número / Ano                   | 000008 / 2025                               |
| Modalidade                     | (CCE) Concorrência Eletrônica Lei 14.133/21 |
| Data da Abertura da Licitação  | 02/10/2025                                  |
| Data da Abertura das Propostas | 17/12/2025                                  |
| Horário                        | 00:00 Horas                                 |
| Data Parecer                   | 28/11/2025                                  |

**Objeto:** O objeto da presente contratação é a solicitação de processo licitatório objetivando a execução do Projeto Reforma do Telhado do Centro de Convivência da Pessoa Idosa CONGIR, através de recursos oriundos da Transferência Especial, Plano de Ação 09032024-70776, Emenda Parlamentar 202441680006, Deputado Pedro Westphalen. A obra deverá ser executada junto ao prédio do CONGIR, situado na rua Borges de Medeiros nº 95, Centro, Giruá-RS. As Especificações Técnicas dos Serviços deverá ser conforme especificados nos seguintes documentos: Projeto, Cronograma Físico Financeiro, Memorial Descritivo da Obra, orçamento, mapas.

**Parecer:**  
**PARECER JURÍDICO**

**PARA:** Autoridade Competente / Gestor do Contrato

**DE:** Assessoria Jurídica

**PROCESSO:** Processo de Compra nº 1584/2025

**ASSUNTO:** Análise Jurídica Conclusiva e Liberação para Prosseguimento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta final do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de troca do telhado do prédio do Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CONGIR), no município de Giruá/RS.

Esta assessoria analisou a documentação pertinente, incluindo as versões preliminares do edital e o Termo de Referência (TR) nº 013/2025, elaborado pelo Setor de Engenharia. Foram emitidas orientações para ajustes formais e para a mitigação de riscos jurídicos, especialmente quanto à modalidade licitatória.

A versão final do edital, ora em análise, acolheu as correções obrigatórias apontadas, sanando a inconsistência entre o critério de julgamento e o regime de execução, bem como o erro material na descrição do objeto.

A gestão, por sua vez, deliberou pela manutenção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, fundamentando sua decisão na classificação técnica do objeto, conforme detalhado pelo Setor de Engenharia no Termo de Referência.

O presente parecer, portanto, visa consolidar a análise e manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade do procedimento para fins de seu prosseguimento.

### II. ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Regularidade Formal do Instrumento Convocatório

A versão final do Edital nº 008/2025 apresenta-se formalmente regular. As correções implementadas alinharam o critério de julgamento (**Menor Preço Global**) ao regime de execução (**Empreitada por Preço Global**), eliminando a contradição que



representava vício grave. A padronização do objeto também confere a necessária clareza e precisão ao instrumento.

## **2. Da Modalidade Licitatória e a Prevalência da Justificativa Técnica**

O ponto central da análise recai sobre a escolha da modalidade. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é obrigatório para bens e serviços comuns. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-RS) segue essa linha de obrigatoriedade.

Contudo, o **Termo de Referência nº 013/2025**, peça técnica basilar deste certame, elaborado e assinado pelo Setor de Engenharia, classifica o objeto como **"obra especial de engenharia"** (itens 1.2 e 4.IV), justificando que os serviços possuem "certo grau de complexidade" e "alta heterogeneidade", não podendo ser descritos como comuns.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a definição da **natureza do objeto se comum ou especial é, em essência, uma avaliação técnica, de competência do setor especializado da Administração.**

A esta assessoria jurídica não cabe substituir o mérito da avaliação técnica de engenharia, mas sim verificar se ela está devidamente fundamentada, o que se observa no caso.

Portanto, uma vez que o setor técnico competente classificou o serviço como especial, a não utilização do Pregão encontra-se justificada no âmbito do processo administrativo.

## **3. Da Defensabilidade da Escolha à Luz da Doutrina Moderna**

Ainda que a classificação técnica venha a ser questionada, a escolha pela Concorrência Eletrônica encontra robusto amparo na doutrina mais abalizada sobre a Lei nº 14.133/2021.

O renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** (em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., 2023, p. 608 e ss.) defende que a convergência procedimental entre o Pregão e a Concorrência, em suas formas eletrônicas, tornou a distinção entre eles muito tênue. Se a Concorrência é processada com fase de lances e inversão de fases (julgamento antes da habilitação), como no presente edital, ela cumpre a mesma finalidade do Pregão, garantindo a ampla competitividade.

Nessa linha de raciocínio, a eventual escolha de modalidade "equivocada" constituiria um **vício de forma sanável**, incapaz de gerar a nulidade do ato, pois não acarreta prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Essa tese confere sólida defensabilidade jurídica à decisão da gestão.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que:

- a) Os vícios formais do edital foram devidamente sanados;
- b) A escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** está expressamente fundamentada em parecer técnico do Setor de Engenharia, que classificou o objeto como serviço especial;
- c) A decisão encontra amparo em moderna e respeitada doutrina jurídica, o que lhe confere sólida defensabilidade em caso de eventual questionamento;

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento e pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para o seu prosseguimento.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e a realização das demais fases do certame.

É o parecer.

Atenciosamente,

Giruá – RS, 27 de novembro de 2025.



LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

## **PARECER JURÍDICO**

**PARA:** Autoridade Competente / Gestor do Contrato

**DE:** Assessoria Jurídica

**PROCESSO:** Processo de Compra nº 1584/2025

**ASSUNTO:** Análise Jurídica Conclusiva e Liberação para Prosseguimento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica da minuta final do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de troca do telhado do prédio do Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CONGIR), no município de Giruá/RS.

Esta assessoria analisou a documentação pertinente, incluindo as versões preliminares do edital e o Termo de Referência (TR) nº 013/2025, elaborado pelo Setor de Engenharia. Foram emitidas orientações para ajustes formais e para a mitigação de riscos jurídicos, especialmente quanto à modalidade licitatória.

A versão final do edital, ora em análise, acolheu as correções obrigatórias apontadas, sanando a inconsistência entre o critério de julgamento e o regime de execução, bem como o erro material na descrição do objeto.

A gestão, por sua vez, deliberou pela manutenção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, fundamentando sua decisão na classificação técnica do objeto, conforme detalhado pelo Setor de Engenharia no Termo de Referência.

O presente parecer, portanto, visa consolidar a análise e manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade do procedimento para fins de seu prosseguimento.

### **II. ANÁLISE JURÍDICA**

#### **1. Da Regularidade Formal do Instrumento Convocatório**

A versão final do Edital nº 008/2025 apresenta-se formalmente regular. As correções implementadas alinharam o critério de julgamento (**Menor Preço Global**) ao regime de execução (**Empreitada por Preço Global**), eliminando a contradição que representava vício grave. A padronização do objeto também confere a necessária clareza e precisão ao instrumento.

#### **2. Da Modalidade Licitatória e a Prevalência da Justificativa Técnica**

O ponto central da análise recai sobre a escolha da modalidade. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é obrigatório para bens e serviços comuns. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-RS) segue essa linha de obrigatoriedade.

Contudo, o **Termo de Referência nº 013/2025**, peça técnica basilar deste certame, elaborado e assinado pelo Setor de Engenharia, classifica o objeto como **"obra especial de engenharia"** (itens 1.2 e 4.IV), justificando que os serviços possuem "certo grau de complexidade" e "alta heterogeneidade", não podendo ser descritos como comuns.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a definição da **natureza do objeto se comum ou especial é, em essência, uma avaliação técnica, de competência do setor especializado da Administração.**

A esta assessoria jurídica não cabe substituir o mérito da avaliação técnica de engenharia, mas sim verificar se ela está



devidamente fundamentada, o que se observa no caso.

Portanto, uma vez que o setor técnico competente classificou o serviço como especial, a não utilização do Pregão encontra-se justificada no âmbito do processo administrativo.

### **3. Da Defensabilidade da Escolha à Luz da Doutrina Moderna**

Ainda que a classificação técnica venha a ser questionada, a escolha pela Concorrência Eletrônica encontra robusto amparo na doutrina mais abalizada sobre a Lei nº 14.133/2021.

O renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** (em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., 2023, p. 608 e ss.) defende que a convergência procedimental entre o Pregão e a Concorrência, em suas formas eletrônicas, tornou a distinção entre eles muito tênue. Se a Concorrência é processada com fase de lances e inversão de fases (julgamento antes da habilitação), como no presente edital, ela cumpre a mesma finalidade do Pregão, garantindo a ampla competitividade.

Nessa linha de raciocínio, a eventual escolha de modalidade "equivocada" constituiria um **vício de forma sanável**, incapaz de gerar a nulidade do ato, pois não acarreta prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Essa tese confere sólida defensabilidade jurídica à decisão da gestão.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que:

- a) Os vícios formais do edital foram devidamente sanados;
- b) A escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** está expressamente fundamentada em parecer técnico do Setor de Engenharia, que classificou o objeto como serviço especial;
- c) A decisão encontra amparo em moderna e respeitada doutrina jurídica, o que lhe confere sólida defensabilidade em caso de eventual questionamento;

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento e pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para o seu prosseguimento.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e a realização das demais fases do certame.

É o parecer.

Atenciosamente,

Giruá – RS, 27 de novembro de 2025.

---

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

### **PARECER JURÍDICO**

**PARA:** Autoridade Competente / Gestor do Contrato

**DE:** Assessoria Jurídica

**PROCESSO:** Processo de Compra nº 1584/2025



**ASSUNTO: Análise Jurídica Conclusiva e Liberação para Prosseguimento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta final do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de troca do telhado do prédio do Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CONGIR), no município de Giruá/RS.

Esta assessoria analisou a documentação pertinente, incluindo as versões preliminares do edital e o Termo de Referência (TR) nº 013/2025, elaborado pelo Setor de Engenharia. Foram emitidas orientações para ajustes formais e para a mitigação de riscos jurídicos, especialmente quanto à modalidade licitatória.

A versão final do edital, ora em análise, acolheu as correções obrigatórias apontadas, sanando a inconsistência entre o critério de julgamento e o regime de execução, bem como o erro material na descrição do objeto.

A gestão, por sua vez, deliberou pela manutenção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, fundamentando sua decisão na classificação técnica do objeto, conforme detalhado pelo Setor de Engenharia no Termo de Referência.

O presente parecer, portanto, visa consolidar a análise e manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade do procedimento para fins de seu prosseguimento.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Da Regularidade Formal do Instrumento Convocatório

A versão final do Edital nº 008/2025 apresenta-se formalmente regular. As correções implementadas alinham o critério de julgamento (**Menor Preço Global**) ao regime de execução (**Empreitada por Preço Global**), eliminando a contradição que representava vício grave. A padronização do objeto também confere a necessária clareza e precisão ao instrumento.

### 2. Da Modalidade Licitatória e a Prevalência da Justificativa Técnica

O ponto central da análise recai sobre a escolha da modalidade. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é obrigatório para bens e serviços comuns. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-RS) segue essa linha de obrigatoriedade.

Contudo, o **Termo de Referência nº 013/2025**, peça técnica basilar deste certame, elaborado e assinado pelo Setor de Engenharia, classifica o objeto como **"obra especial de engenharia"** (itens 1.2 e 4.IV), justificando que os serviços possuem "certo grau de complexidade" e "alta heterogeneidade", não podendo ser descritos como comuns.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a definição da **natureza do objeto se comum ou especial é, em essência, uma avaliação técnica, de competência do setor especializado da Administração.**

A esta assessoria jurídica não cabe substituir o mérito da avaliação técnica de engenharia, mas sim verificar se ela está devidamente fundamentada, o que se observa no caso.

Portanto, uma vez que o setor técnico competente classificou o serviço como especial, a não utilização do Pregão encontra-se justificada no âmbito do processo administrativo.

### 3. Da Defensabilidade da Escolha à Luz da Doutrina Moderna

Ainda que a classificação técnica venha a ser questionada, a escolha pela Concorrência Eletrônica encontra robusto amparo na doutrina mais abalizada sobre a Lei nº 14.133/2021.

O renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** (em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., 2023, p. 608 e ss.) defende que a convergência procedimental entre o Pregão e a Concorrência, em suas formas eletrônicas, tornou a distinção entre eles muito tênue. Se a Concorrência é processada com fase de lances e inversão de fases (julgamento antes da habilitação), como no presente edital, ela cumpre a mesma finalidade do Pregão, garantindo a ampla competitividade.

Nessa linha de raciocínio, a eventual escolha de modalidade "equivocada" constituiria um **vício de forma sanável**, incapaz de gerar a nulidade do ato, pois não acarreta prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Essa tese confere sólida defensabilidade jurídica à decisão da gestão.



### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- a) Os vícios formais do edital foram devidamente sanados;
- b) A escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** está expressamente fundamentada em parecer técnico do Setor de Engenharia, que classificou o objeto como serviço especial;
- c) A decisão encontra amparo em moderna e respeitada doutrina jurídica, o que lhe confere sólida defensabilidade em caso de eventual questionamento;

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento e pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para o seu prosseguimento.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e a realização das demais fases do certame.

É o parecer.

Atenciosamente,

Giruá – RS, 27 de novembro de 2025.

---

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

### PARECER JURÍDICO

**PARA:** Autoridade Competente / Gestor do Contrato

**DE:** Assessoria Jurídica

**PROCESSO:** Processo de Compra nº 1584/2025

**ASSUNTO:** Análise Jurídica Conclusiva e Liberação para Prosseguimento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta final do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de troca do telhado do prédio do Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CONGIR), no município de Giruá/RS.

Esta assessoria analisou a documentação pertinente, incluindo as versões preliminares do edital e o Termo de Referência (TR) nº 013/2025, elaborado pelo Setor de Engenharia. Foram emitidas orientações para ajustes formais e para a mitigação de riscos jurídicos, especialmente quanto à modalidade licitatória.

A versão final do edital, ora em análise, acolheu as correções obrigatórias apontadas, sanando a inconsistência entre o critério de julgamento e o regime de execução, bem como o erro material na descrição do objeto.



A gestão, por sua vez, deliberou pela manutenção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, fundamentando sua decisão na classificação técnica do objeto, conforme detalhado pelo Setor de Engenharia no Termo de Referência.

O presente parecer, portanto, visa consolidar a análise e manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade do procedimento para fins de seu prosseguimento.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Da Regularidade Formal do Instrumento Convocatório

A versão final do Edital nº 008/2025 apresenta-se formalmente regular. As correções implementadas alinharam o critério de julgamento (**Menor Preço Global**) ao regime de execução (**Empreitada por Preço Global**), eliminando a contradição que representava vício grave. A padronização do objeto também confere a necessária clareza e precisão ao instrumento.

### 2. Da Modalidade Licitatória e a Prevalência da Justificativa Técnica

O ponto central da análise recai sobre a escolha da modalidade. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é obrigatório para bens e serviços comuns. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-RS) segue essa linha de obrigatoriedade.

Contudo, o **Termo de Referência nº 013/2025**, peça técnica basilar deste certame, elaborado e assinado pelo Setor de Engenharia, classifica o objeto como **"obra especial de engenharia"** (itens 1.2 e 4.IV), justificando que os serviços possuem "certo grau de complexidade" e "alta heterogeneidade", não podendo ser descritos como comuns.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a definição da **natureza do objeto se comum ou especial é, em essência, uma avaliação técnica, de competência do setor especializado da Administração.**

A esta assessoria jurídica não cabe substituir o mérito da avaliação técnica de engenharia, mas sim verificar se ela está devidamente fundamentada, o que se observa no caso.

Portanto, uma vez que o setor técnico competente classificou o serviço como especial, a não utilização do Pregão encontra-se justificada no âmbito do processo administrativo.

### 3. Da Defensabilidade da Escolha à Luz da Doutrina Moderna

Ainda que a classificação técnica venha a ser questionada, a escolha pela Concorrência Eletrônica encontra robusto amparo na doutrina mais abalizada sobre a Lei nº 14.133/2021.

O renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** (em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., 2023, p. 608 e ss.) defende que a convergência procedimental entre o Pregão e a Concorrência, em suas formas eletrônicas, tornou a distinção entre eles muito tênue. Se a Concorrência é processada com fase de lances e inversão de fases (julgamento antes da habilitação), como no presente edital, ela cumpre a mesma finalidade do Pregão, garantindo a ampla competitividade.

Nessa linha de raciocínio, a eventual escolha de modalidade "equivocada" constituiria um **vício de forma sanável**, incapaz de gerar a nulidade do ato, pois não acarreta prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Essa tese confere sólida defensabilidade jurídica à decisão da gestão.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- a) Os vícios formais do edital foram devidamente sanados;
- b) A escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** está expressamente fundamentada em parecer técnico do Setor de Engenharia, que classificou o objeto como serviço especial;
- c) A decisão encontra amparo em moderna e respeitada doutrina jurídica, o que lhe confere sólida defensabilidade em caso de eventual questionamento;

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento e pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para o seu prosseguimento.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e a realização das demais fases do certame.



É o parecer.

Atenciosamente,

Giruá – RS, 27 de novembro de 2025.

---

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

## **PARECER JURÍDICO**

**PARA:** Autoridade Competente / Gestor do Contrato

**DE:** Assessoria Jurídica

**PROCESSO:** Processo de Compra nº 1584/2025

**ASSUNTO:** Análise Jurídica Conclusiva e Liberação para Prosseguimento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica da minuta final do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de troca do telhado do prédio do Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CONGIR), no município de Giruá/RS.

Esta assessoria analisou a documentação pertinente, incluindo as versões preliminares do edital e o Termo de Referência (TR) nº 013/2025, elaborado pelo Setor de Engenharia. Foram emitidas orientações para ajustes formais e para a mitigação de riscos jurídicos, especialmente quanto à modalidade licitatória.

A versão final do edital, ora em análise, acolheu as correções obrigatórias apontadas, sanando a inconsistência entre o critério de julgamento e o regime de execução, bem como o erro material na descrição do objeto.

A gestão, por sua vez, deliberou pela manutenção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, fundamentando sua decisão na classificação técnica do objeto, conforme detalhado pelo Setor de Engenharia no Termo de Referência.

O presente parecer, portanto, visa consolidar a análise e manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade do procedimento para fins de seu prosseguimento.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

### **1. Da Regularidade Formal do Instrumento Convocatório**

A versão final do Edital nº 008/2025 apresenta-se formalmente regular. As correções implementadas alinharam o critério de julgamento (**Menor Preço Global**) ao regime de execução (**Empreitada por Preço Global**), eliminando a contradição que representava vício grave. A padronização do objeto também confere a necessária clareza e precisão ao instrumento.

### **2. Da Modalidade Licitatória e a Prevalência da Justificativa Técnica**

O ponto central da análise recai sobre a escolha da modalidade. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é



obrigatório para bens e serviços comuns. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-RS) segue essa linha de obrigatoriedade.

Contudo, o **Termo de Referência nº 013/2025**, peça técnica basilar deste certame, elaborado e assinado pelo Setor de Engenharia, classifica o objeto como "**obra especial de engenharia**" (itens 1.2 e 4.IV), justificando que os serviços possuem "certo grau de complexidade" e "alta heterogeneidade", não podendo ser descritos como comuns.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a definição da **natureza do objeto se comum ou especial é, em essência, uma avaliação técnica, de competência do setor especializado da Administração.**

A esta assessoria jurídica não cabe substituir o mérito da avaliação técnica de engenharia, mas sim verificar se ela está devidamente fundamentada, o que se observa no caso.

Portanto, uma vez que o setor técnico competente classificou o serviço como especial, a não utilização do Pregão encontra-se justificada no âmbito do processo administrativo.

### 3. Da Defensabilidade da Escolha à Luz da Doutrina Moderna

Ainda que a classificação técnica venha a ser questionada, a escolha pela Concorrência Eletrônica encontra robusto amparo na doutrina mais abalizada sobre a Lei nº 14.133/2021.

O renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** (em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., 2023, p. 608 e ss.) defende que a convergência procedimental entre o Pregão e a Concorrência, em suas formas eletrônicas, tornou a distinção entre eles muito tênue. Se a Concorrência é processada com fase de lances e inversão de fases (julgamento antes da habilitação), como no presente edital, ela cumpre a mesma finalidade do Pregão, garantindo a ampla competitividade.

Nessa linha de raciocínio, a eventual escolha de modalidade "equivocada" constituiria um **vício de forma sanável**, incapaz de gerar a nulidade do ato, pois não acarreta prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Essa tese confere sólida defensabilidade jurídica à decisão da gestão.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- a) Os vícios formais do edital foram devidamente sanados;
- b) A escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** está expressamente fundamentada em parecer técnico do Setor de Engenharia, que classificou o objeto como serviço especial;
- c) A decisão encontra amparo em moderna e respeitada doutrina jurídica, o que lhe confere sólida defensabilidade em caso de eventual questionamento;

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento e pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para o seu prosseguimento.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e a realização das demais fases do certame.

É o parecer.

Atenciosamente,

Girúá – RS, 27 de novembro de 2025.

---

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico



OAB/RS 129.605

## PARECER JURÍDICO

**PARA:** Autoridade Competente / Gestor do Contrato

**DE:** Assessoria Jurídica

**PROCESSO:** Processo de Compra nº 1584/2025

**ASSUNTO:** Análise Jurídica Conclusiva e Liberação para Prosseguimento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta final do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de troca do telhado do prédio do Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CONGIR), no município de Giruá/RS.

Esta assessoria analisou a documentação pertinente, incluindo as versões preliminares do edital e o Termo de Referência (TR) nº 013/2025, elaborado pelo Setor de Engenharia. Foram emitidas orientações para ajustes formais e para a mitigação de riscos jurídicos, especialmente quanto à modalidade licitatória.

A versão final do edital, ora em análise, acolheu as correções obrigatórias apontadas, sanando a inconsistência entre o critério de julgamento e o regime de execução, bem como o erro material na descrição do objeto.

A gestão, por sua vez, deliberou pela manutenção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, fundamentando sua decisão na classificação técnica do objeto, conforme detalhado pelo Setor de Engenharia no Termo de Referência.

O presente parecer, portanto, visa consolidar a análise e manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade do procedimento para fins de seu prosseguimento.

### II. ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Regularidade Formal do Instrumento Convocatório

A versão final do Edital nº 008/2025 apresenta-se formalmente regular. As correções implementadas alinharam o critério de julgamento (**Menor Preço Global**) ao regime de execução (**Empreitada por Preço Global**), eliminando a contradição que representava vício grave. A padronização do objeto também confere a necessária clareza e precisão ao instrumento.

#### 2. Da Modalidade Licitatória e a Prevalência da Justificativa Técnica

O ponto central da análise recai sobre a escolha da modalidade. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é obrigatório para bens e serviços comuns. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-RS) segue essa linha de obrigatoriedade.

Contudo, o **Termo de Referência nº 013/2025**, peça técnica basilar deste certame, elaborado e assinado pelo Setor de Engenharia, classifica o objeto como **"obra especial de engenharia"** (itens 1.2 e 4.IV), justificando que os serviços possuem "certo grau de complexidade" e "alta heterogeneidade", não podendo ser descritos como comuns.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a definição da **natureza do objeto se comum ou especial é, em essência, uma avaliação técnica, de competência do setor especializado da Administração.**

A esta assessoria jurídica não cabe substituir o mérito da avaliação técnica de engenharia, mas sim verificar se ela está devidamente fundamentada, o que se observa no caso.

Portanto, uma vez que o setor técnico competente classificou o serviço como especial, a não utilização do Pregão encontra-se justificada no âmbito do processo administrativo.

#### 3. Da Defensabilidade da Escolha à Luz da Doutrina Moderna



Ainda que a classificação técnica venha a ser questionada, a escolha pela Concorrência Eletrônica encontra robusto amparo na doutrina mais abalizada sobre a Lei nº 14.133/2021.

O renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** (em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., 2023, p. 608 e ss.) defende que a convergência procedimental entre o Pregão e a Concorrência, em suas formas eletrônicas, tornou a distinção entre eles muito tênue. Se a Concorrência é processada com fase de lances e inversão de fases (julgamento antes da habilitação), como no presente edital, ela cumpre a mesma finalidade do Pregão, garantindo a ampla competitividade.

Nessa linha de raciocínio, a eventual escolha de modalidade "equivocada" constituiria um **vício de forma sanável**, incapaz de gerar a nulidade do ato, pois não acarreta prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Essa tese confere sólida defensabilidade jurídica à decisão da gestão.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que:

- a) Os vícios formais do edital foram devidamente sanados;
- b) A escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** está expressamente fundamentada em parecer técnico do Setor de Engenharia, que classificou o objeto como serviço especial;
- c) A decisão encontra amparo em moderna e respeitada doutrina jurídica, o que lhe confere sólida defensabilidade em caso de eventual questionamento;

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento e pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para o seu prosseguimento.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e a realização das demais fases do certame.

É o parecer.

Atenciosamente,

Giruá – RS, 27 de novembro de 2025.

---

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

### **PARECER JURÍDICO**

**PARA:** Autoridade Competente / Gestor do Contrato

**DE:** Assessoria Jurídica

**PROCESSO:** Processo de Compra nº 1584/2025

**ASSUNTO:** Análise Jurídica Conclusiva e Liberação para Prosseguimento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025



## **I. RELATORIO**

Trata-se de análise jurídica da minuta final do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de troca do telhado do prédio do Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CONGIR), no município de Giruá/RS.

Esta assessoria analisou a documentação pertinente, incluindo as versões preliminares do edital e o Termo de Referência (TR) nº 013/2025, elaborado pelo Setor de Engenharia. Foram emitidas orientações para ajustes formais e para a mitigação de riscos jurídicos, especialmente quanto à modalidade licitatória.

A versão final do edital, ora em análise, acolheu as correções obrigatórias apontadas, sanando a inconsistência entre o critério de julgamento e o regime de execução, bem como o erro material na descrição do objeto.

A gestão, por sua vez, deliberou pela manutenção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, fundamentando sua decisão na classificação técnica do objeto, conforme detalhado pelo Setor de Engenharia no Termo de Referência.

O presente parecer, portanto, visa consolidar a análise e manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade do procedimento para fins de seu prosseguimento.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

### **1. Da Regularidade Formal do Instrumento Convocatório**

A versão final do Edital nº 008/2025 apresenta-se formalmente regular. As correções implementadas alinharam o critério de julgamento (**Menor Preço Global**) ao regime de execução (**Empreitada por Preço Global**), eliminando a contradição que representava vício grave. A padronização do objeto também confere a necessária clareza e precisão ao instrumento.

### **2. Da Modalidade Licitatória e a Prevalência da Justificativa Técnica**

O ponto central da análise recai sobre a escolha da modalidade. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é obrigatório para bens e serviços comuns. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-RS) segue essa linha de obrigatoriedade.

Contudo, o **Termo de Referência nº 013/2025**, peça técnica basilar deste certame, elaborado e assinado pelo Setor de Engenharia, classifica o objeto como **"obra especial de engenharia"** (itens 1.2 e 4.IV), justificando que os serviços possuem "certo grau de complexidade" e "alta heterogeneidade", não podendo ser descritos como comuns.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a definição da **natureza do objeto se comum ou especial é, em essência, uma avaliação técnica, de competência do setor especializado da Administração.**

A esta assessoria jurídica não cabe substituir o mérito da avaliação técnica de engenharia, mas sim verificar se ela está devidamente fundamentada, o que se observa no caso.

Portanto, uma vez que o setor técnico competente classificou o serviço como especial, a não utilização do Pregão encontra-se justificada no âmbito do processo administrativo.

### **3. Da Defensabilidade da Escolha à Luz da Doutrina Moderna**

Ainda que a classificação técnica venha a ser questionada, a escolha pela Concorrência Eletrônica encontra robusto amparo na doutrina mais abalizada sobre a Lei nº 14.133/2021.

O renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** (em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., 2023, p. 608 e ss.) defende que a convergência procedimental entre o Pregão e a Concorrência, em suas formas eletrônicas, tornou a distinção entre eles muito tênue. Se a Concorrência é processada com fase de lances e inversão de fases (julgamento antes da habilitação), como no presente edital, ela cumpre a mesma finalidade do Pregão, garantindo a ampla competitividade.

Nessa linha de raciocínio, a eventual escolha de modalidade "equivocada" constituiria um **vício de forma sanável**, incapaz de gerar a nulidade do ato, pois não acarreta prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Essa tese confere sólida defensabilidade jurídica à decisão da gestão.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que:

a) Os vícios formais do edital foram devidamente sanados;



b) A escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** está expressamente fundamentada em parecer técnico do Setor de Engenharia, que classificou o objeto como serviço especial;

c) A decisão encontra amparo em moderna e respeitada doutrina jurídica, o que lhe confere sólida defensabilidade em caso de eventual questionamento;

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento e pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para o seu prosseguimento.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e a realização das demais fases do certame.

É o parecer.

Atenciosamente,

Giruá – RS, 27 de novembro de 2025.

---

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

## **PARECER JURÍDICO**

**PARA:** suprimentos

**DE:** Assessoria Jurídica

**PROCESSO:** Processo de Compra nº 1584/2025

**ASSUNTO:** Análise Jurídica Conclusiva e Liberação para Prosseguimento do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica da minuta final do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de troca do telhado do prédio do Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CONGIR), no município de Giruá/RS.

Esta assessoria analisou a documentação pertinente, incluindo as versões preliminares do edital e o Termo de Referência (TR) nº 013/2025, elaborado pelo Setor de Engenharia. Foram emitidas orientações para ajustes formais e para a mitigação de riscos jurídicos, especialmente quanto à modalidade licitatória.

A versão final do edital, ora em análise, acolheu as correções obrigatórias apontadas, sanando a inconsistência entre o critério de julgamento e o regime de execução, bem como o erro material na descrição do objeto.

A gestão, por sua vez, deliberou pela manutenção da modalidade **Concorrência Eletrônica**, fundamentando sua decisão na classificação técnica do objeto, conforme detalhado pelo Setor de Engenharia no Termo de Referência.

O presente parecer, portanto, visa consolidar a análise e manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade do procedimento para fins de seu prosseguimento.



## II. ANALISE JURIDICA

### 1. Da Regularidade Formal do Instrumento Convocatório

A versão final do Edital nº 008/2025 apresenta-se formalmente regular. As correções implementadas alinharam o critério de julgamento (**Menor Preço Global**) ao regime de execução (**Empreitada por Preço Global**), eliminando a contradição que representava vício grave. A padronização do objeto também confere a necessária clareza e precisão ao instrumento.

### 2. Da Modalidade Licitatória e a Prevalência da Justificativa Técnica

O ponto central da análise recai sobre a escolha da modalidade. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é obrigatório para bens e serviços comuns. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE-RS) segue essa linha de obrigatoriedade.

Contudo, o **Termo de Referência nº 013/2025**, peça técnica basilar deste certame, elaborado e assinado pelo Setor de Engenharia, classifica o objeto como "**obra especial de engenharia**" (itens 1.2 e 4.IV), justificando que os serviços possuem "certo grau de complexidade" e "alta heterogeneidade", não podendo ser descritos como comuns.

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a definição da **natureza do objeto se comum ou especial é, em essência, uma avaliação técnica, de competência do setor especializado da Administração**.

A esta assessoria jurídica não cabe substituir o mérito da avaliação técnica de engenharia, mas sim verificar se ela está devidamente fundamentada, o que se observa no caso.

Portanto, uma vez que o setor técnico competente classificou o serviço como especial, a não utilização do Pregão encontra-se justificada no âmbito do processo administrativo.

### 3. Da Defensabilidade da Escolha à Luz da Doutrina Moderna

Ainda que a classificação técnica venha a ser questionada, a escolha pela Concorrência Eletrônica encontra robusto amparo na doutrina mais abalizada sobre a Lei nº 14.133/2021.

O renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** (em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 5ª ed., 2023, p. 608 e ss.) defende que a convergência procedimental entre o Pregão e a Concorrência, em suas formas eletrônicas, tornou a distinção entre eles muito tênue. Se a Concorrência é processada com fase de lances e inversão de fases (julgamento antes da habilitação), como no presente edital, ela cumpre a mesma finalidade do Pregão, garantindo a ampla competitividade.

Nessa linha de raciocínio, a eventual escolha de modalidade "equivocada" constituiria um **vício de forma sanável**, incapaz de gerar a nulidade do ato, pois não acarreta prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Essa tese confere sólida defensabilidade jurídica à decisão da gestão.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- a) Os vícios formais do edital foram devidamente sanados;
- b) A escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** está expressamente fundamentada em parecer técnico do Setor de Engenharia, que classificou o objeto como serviço especial;
- c) A decisão encontra amparo em moderna e respeitada doutrina jurídica, o que lhe confere sólida defensabilidade em caso de eventual questionamento;

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento e pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para o seu prosseguimento.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e a realização das demais fases do certame.

É o parecer.

Atenciosamente,



**GIRUÁ - RS**  
**SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Impressão: 08/12/2025

Hora: 12:00:07

Giruá – RS, 27 de novembro de 2025.

---

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 28 de Novembro de 2025

---

LEANDRO AMARAL  
PARECER JURIDI

## Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 08/12/2025 às 12:00 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 153233 IP 192.168.2.103 MAC Address 000C29F15375.



PREFEITURA GIRUÁ - RS RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site  
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo  
GESPAM Código de Autenticidade: 8648dffa7820